

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO

Resumo: o presente artigo tem como objetivo fazer uma reflexão a respeito da importância e atuação da Administração Pública na responsabilidade ambiental e suas implicações através de um breve referencial teórico que permita uma análise da legislação brasileira, além de entender os riscos da ausência de políticas públicas para esse fim e objetivos assumidos internacionalmente. No entanto, é assertivo que a legislação brasileira abraça a preservação ambiental, compartilhando responsabilidades e preocupando-se em garantir qualidade de vida para os cidadãos e suas futuras gerações.

Palavras-chave: responsabilidade ambiental, mudanças climáticas, sustentabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é, sem dúvida, um dos assuntos mais importantes que envolvem a todos e, em especial, a preservação do meio ambiente. O tema é tão relevante que, se não houver a devida atenção, pode comprometer a qualidade de vida de gerações futuras.

A responsabilidade ambiental não se restringe a ações de empresas, elas devem ser praticadas de forma conjunta envolvendo as empresas privadas, a administração pública direta e indireta e a sociedade.

Afinal, o planeta é de todos e das gerações futuras. Ela pode ser conceituada como o comprometimento que todos devem ter em relação ao meio ambiente, evitando práticas que colaborem para que se torne a cada dia mais destruído e mal cuidado. Isso afeta florestas, rios, mares e tudo que compõe a riqueza da Terra.

Diante do atual momento decisivo para a humanidade e a forma como se tem relacionado com a natureza assumindo a responsabilidade ambiental é possível reconhecer e visualizar a dependência e a preocupação para a continuação tanto da espécie humana quanto das mais diversas espécies.

No discurso ambiental contemporâneo coexistem justificativas para a criação de Unidades de Conservação (UCs) que de forma geral referem-se ao enfrentamento da degradação ambiental causada pela exploração desenfreada e insustentável da natureza e a garantia do direito territorial de povos tradicionais, ou ambas. Contudo, a natureza tem mostrado sua força como resposta a exploração desenfreada ocasionando fatores negativos e de grande impacto como a poluição atmosférica, o desmatamento, a degradação do solo e a superpopulação, além das mudanças climáticas globais.

Estas mudanças trazem consequências catastróficas, potencializando os efeitos das queimadas, o que compromete sobrevivência da floresta amazônica e de outros biomas brasileiros. Ameaçando a extinção de várias espécies, derretimento das geleiras e deixando bilhões de pessoas sofrendo pela falta de água e alimentos.

Diante disso, esta pesquisa objetivou fazer uma reflexão a respeito da importância e atuação da Administração Pública na responsabilidade ambiental e suas implicações através de um breve referencial teórico que permita uma análise da legislação brasileira, além de entender os riscos da ausência de políticas públicas para esse fim e objetivos assumidos internacionalmente.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A responsabilidade civil por danos ambientais é um tema alvo de muitas polêmicas e indefinições. É que o meio ambiente é um tema cujas fronteiras não estão bem delineadas e, conseqüentemente, os seus limites jurídicos também não estão claramente definidos.

As normas sobre a responsabilidade civil ambiental derivam expressamente tanto da Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) quanto da legislação infralegal, a Lei 6938/81 (art. 14, §1º c/c art. 3º, IV). De acordo com o texto constitucional, as condutas e atividades

consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da Lei 6938/81 se extrai que o poluidor, que é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (não só o meio ambiente natural, mas o cultural e artificial também) e a terceiros, afetados por sua atividade.

O conceito de poluidor é fornecido pelo art. 3º, IV da Lei 6938/1981:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Do sistema legal ambiental brasileiro decorre que as pessoas jurídicas de direito público também podem ser consideradas poluidoras.

No entanto, ainda há muitas divergências em relação à forma de responsabilização dessas pessoas, sobretudo quando o dano ambiental decorre de sua omissão. A responsabilização deve ser objetiva ou subjetiva? Solidária? Subsidiária? A relevância do tema fica evidenciada diante do reconhecimento da existência da sociedade de risco, sendo que o risco, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente.

Alerta BECK (2006) que quanto mais enfaticamente a existência da sociedade de risco mundial é negada, mais facilmente ela pode se tornar uma realidade. A proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente como também as futuras gerações. Daí a necessidade de que os instrumentos que possibilitam a gestão dos novos riscos ambientais, que se encontram previstos pelo Direito Ambiental brasileiro, sejam efetivamente implementados.

No Brasil, o conceito legal de meio ambiente encontra-se disposto no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. É um conceito restrito ao meio natural.

Conforme José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Responsabilidade Ambiental é um conjunto de atitudes individuais ou empresarias, voltado para o desenvolvimento sustentável do planeta. Ou seja, estas atitudes devem levar em conta o crescimento econômico ajustado à proteção do meio ambiente na atualidade e para as gerações futuras, garantindo a sustentabilidade.

As questões que remetem à Responsabilidade Ambiental são globais, e sua compreensão é diferente por parte das empresas e instituições, dependendo dos impactos e da influência dos desafios econômicos, sociais e ambientais a serem enfrentados, bem como dos padrões internacionais e nacionais adotados como referência para o desenvolvimento em cada um dos diferentes países.

3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

No Brasil, as leis voltadas para a conservação ambiental começaram a partir de 1981, com a lei que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Posteriormente, novas leis foram promulgadas, vindo a formar um sistema bastante completo de proteção ambiental. A legislação ambiental brasileira, para atingir seus objetivos de preservação, criou direitos e deveres para o cidadão, instrumentos de conservação do meio ambiente, normas de uso dos diversos ecossistemas, normas para disciplinar atividades relacionadas à ecologia e ainda diversos tipos de unidades de conservação.

As leis proíbem a caça de animais silvestres, com algumas exceções, a pesca fora de temporada, a comercialização de animais silvestres, a manutenção em cativeiro desses animais por particulares (com algumas exceções), regulam a extração de madeiras nobres, o corte de árvores nativas, a exploração de minas que possam afetar o meio, a conservação de uma parte da vegetação nativa nas propriedades particulares e a criação de animais em cativeiro.

- Artigo 225 da Constituição Brasileira:

O artigo dispõe sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece as incumbências do Poder Público para garantir a efetividade desse direito. Dentre essas incumbências consta a Educação Ambiental, no § 1º, Inciso VI.

Conceito: É o conjunto de normas jurídicas que se destinam a disciplinar a atividade humana, para torná-la compatível com a proteção do meio ambiente. A legislação ambiental brasileira, para atingir seus objetivos de preservação, criou direitos e deveres para o cidadão.

- Lei 9.605/98 - A chamada Lei de Crimes Ambientais:

Define, em seu artigo 60, como crime ambiental passível de detenção, multa ou ambos, cumulativamente, a prática de atividades potencialmente poluidoras sem o devido licenciamento ambiental. Na mesma Lei, o Art. 66 trata da punição prevista para o funcionário público que fizer "...afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental". Instrumentos de conservação do meio ambiente, normas de uso dos diversos ecossistemas, normas para disciplinar atividades relacionadas à ecologia e ainda diversos tipos de unidades de conservação.

As primeiras legislações ambientais brasileira surgiram na década de 1930, com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Esse decreto classificou as florestas em quatro tipologias – florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento –, além de limitar sua exploração e desmate em terras privadas a três quartos da área florestal presente na propriedade e que orientou as medidas de conservação ambientais.

O *Código Florestal Brasileiro* foi criado pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, destinado à proteção da vegetação natural existente nas propriedades rurais, e também apresenta regras específicas para proteção de áreas ambientalmente frágeis, como leitos de rio, topos de morro, áreas alagáveis e outros ecossistemas de relevância específica, estejam eles em áreas públicas ou privadas, sendo substituído pela Lei nº 12.651/2012.

As discussões para mudanças no código florestal foram acaloradas, e concentrava-se nas regras da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanentes, que segundo os ruralistas inviabilizaria a agricultura no Brasil devido ao grande volume de multas que

potencialmente seriam aplicadas. Enquanto os cientistas e ambientalistas ressaltavam a importância de se manterem as regras de proteção da vegetação para garantir o funcionamento dos ecossistemas em estados desejáveis. E argumentavam que a redução da área agrícola seria compensada pela crescente eficiência de produção.

Duas leis podem ser consideradas marcos nas questões ambientais brasileira, pois ampliam a responsabilidade ambiental do estado que até aqui preocupava-se mais com a conservação das florestas.

- Lei nº 12.305/10:

Institui a Política dos Resíduos Sólidos para enfrentamento dos principais problemas ambientais decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduo na Logística Reversa dos resíduos e embalagens e cria meta para a eliminação dos lixões e cria instrumentos de planejamento para os entes federativos e impõe que particulares elaborem seus planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Outras leis importantes a serem citadas são:

- Lei 11.445/2007:

Estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico - sobre todos os setores do saneamento (drenagem urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos).

- Lei 9.985/2000:

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Entre seus objetivos estão a conservação de variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos, a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais.

Unidades de Conservação: Conjunto de áreas legalmente estabelecidas pelo poder público, que objetivam a preservação do meio ambiente e das condições naturais de certos espaços territoriais do país. “Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”

- Lei 6.766/1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano:

Estabelece regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços.

- Lei 6.938/1981:

Institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Estipula e define, por exemplo, que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independente da culpa, e que o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, como a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados.

A legislação ambiental no Brasil é uma das mais completas e avançadas do mundo. Criada com o intuito de proteger o meio ambiente e reduzir ao mínimo as consequências de ações devastadoras, seu cumprimento diz respeito tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

As leis ambientais definem normas e infrações e devem ser conhecidas, entendidas e praticadas. Afinal, há um processo de mudança de comportamento na sociedade civil e no mundo empresarial, que não está associado apenas às eventuais penalidades legais, mas à adoção de uma postura de responsabilidade compartilhada entre todos para vencer os desafios ambientais, que já vivenciados.

4. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO

A partir da Convenção de Estocolmo, sobre poluentes orgânicos persistentes, com o objetivo de restringir o uso dessas substâncias químicas ocorreu uma mudança na percepção e na forma de enfrentamento das questões ambientais, onde foram procuradas novas formas de legislar e desenvolver políticas públicas para o fortalecimento das capacidades nacionais além de determinar responsabilidade compartilhada dos setores produtivos e baseado no fato de que o meio ambiente constitui um patrimônio mundial cuja conservação e consequente proteção afeta a toda a humanidade, e como tal, deve ser objeto de atenção por parte de todos.

A questão ambiental sai, portanto, da esfera particular de cada Estado, adotando-se uma premissa comum que deve ser observada universalmente: que a proteção internacional do meio ambiente cabe a cada um dos atores internacionais individual e coletivamente.

A obrigação do Estado de zelar pelo meio ambiente se manifesta não só pelos Tratados e Convenções Internacionais, mas também pela Constituição Federal Brasileira, ao estabelecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em respeito ao direito da dignidade da pessoa humana e futuras gerações.

CARVALHO FILHO (2003, p.61) conceitua poder de polícia como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse público”. Seu fundamento é a busca do interesse da coletividade, o que se aplica plenamente no que se refere à proteção do bem ambiental.

A importância do correto exercício do poder de polícia ambiental reflete-se, segundo MILARÉ (2007), tanto na presunção de atividades lesivas ao ambiente, quanto na repressão. Acrescenta que ele é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizatórias, ressaltando que o licenciamento também ocupa lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental.

No *caput* do art. 225 da CF/88 o bem ambiental é classificado como um bem de uso comum do povo, isto é, um bem difuso, ou ainda, um “bem de interesse público” SILVA (2010). No mesmo artigo, a Constituição impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e estabelece, no § 1º, uma série de “normas de efetividade” (SILVA, 2010) que são incumbência do Poder Público, dentre as quais se inclui, por exemplo “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. A Carta Magna sujeita ainda, à tríplice responsabilidade – civil, penal e administrativa – as pessoas físicas ou jurídicas (sem distinguir entre de direito público e de direito privado) pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º).

O poder de polícia ambiental é decorrência lógica e direta da competência para o exercício da tutela administrativa do ambiente, prevista no art. 225, CF/88. Percebe-se que existe um dever de ação estatal de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado que

deriva diretamente do texto constitucional, sobretudo das chamadas normas de efetividade. Trata-se do exercício do poder-dever de polícia ambiental do Estado, cujo descumprimento implica na possibilidade de responsabilização, independente de comprovação de culpa, que se encontra implícita no dever de evitar o dano ambiental.

O sistema de proteção desse direito constitucional é complementado pela Lei 6.938/81, que estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art.14, §1º) e define poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV).

O Estado é responsável indireto quando se omite no seu dever de proteção ao meio ambiente, por exemplo, quando há ausência de cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças ambientais concedidas.

De tudo isso se infere que a responsabilidade do Estado por danos causados ao meio ambiente só pode ser objetiva. A principal crítica que se aponta a essa posição é o fato de que, responsabilizando objetivamente o Estado, estar-se-ia penalizando a própria sociedade-vítima do dano urbanístico-ambiental, já que a reparação recairia sobre os cofres públicos.

No caput do art. 225, a Constituição Federal (cuja titularidade pertence ao povo) elevou tanto o Poder Público como a coletividade à posição de guardiões do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Caso ocorra um dano ambiental por omissão estatal de implementação do texto constitucional cabe à sociedade exigir uma atuação efetiva dos administradores públicos, seus representantes eleitos democraticamente.

São responsáveis pela implementação da Política Nacional do Meio Ambiente os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estruturado na forma do art. 6º da Lei 6.938/81, destacando-se os órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; os órgãos seccionais - os órgãos ou entidades estaduais - e os órgãos locais - os órgãos ou entidades municipais - responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

A estruturação desses órgãos dá-se por meio de ato do chefe do Poder Executivo. De acordo com o art. 3º da Lei 7735/1989, por exemplo, “o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, será administrado por 1 (um) Presidente e 5 (cinco) Diretores, designados em comissão pelo Presidente da República” (destaques acrescentados) Insatisfeita com a atuação de seus representantes cabe ao povo utilizar-se do sufrágio periódico a fim de obter a renovação dos cargos políticos. Havendo dolo ou culpa na omissão dos servidores públicos encarregados da proteção ambiental, cabe ao Estado o direito de regresso, além da possibilidade de responsabilização administrativa, penal e por improbidade administrativa.

Nada obstante, à vista do sistema de responsabilidade ambiental reparatória, havendo mais de um agente poluidor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade, no teor do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro.

É que uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual delas cabe a responsabilidade isolada, se permitisse que o meio ambiente se tornasse indene.

O Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros em razão do seu dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam, imposto pela Constituição Federal. Se é certo que a poluição jamais chegará ao nível zero, também é certo que os custos sociais dela resultantes devam ser suportados, em princípio, por aquele que, diretamente, lucra com a atividade e que está mais bem posicionado para controlá-la: o próprio empreendedor. É ele o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é a ele que aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva.

Portanto, o Estado não deve ser chamado a responder, na linha de frente, pela degradação materialmente causada por terceiro e que só a este beneficia ou aproveita. Afinal, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Assim, se por um lado é certo que, na sua origem, a responsabilidade estatal por omissão de dever poder de implementação ambiental deriva da elevação do Estado, no âmbito constitucional, à posição de guardião-maior do meio ambiente ecologicamente equilibrado, também inequívoco que aos cofres públicos não se impingem a função de segurador universal dos poluidores.

Se é possível escolher um dos responsáveis, segundo as regras de solidariedade, deve-se valer da opção mais conveniente aos interesses da comunidade, chamando-se, primeiramente aquele que lucra com a atividade, devendo o Estado ser responsabilizado de forma subsidiária. Caso a lesão seja reparada pela pessoa jurídica de direito público, poderá demandar regressivamente o causador do dano.

5. AÇÕES RUMO AO CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Uma grande e difícil tarefa para a Administração Pública é elaborar políticas que possam, efetivamente, desenvolver maneiras que tenham eficácia quanto ao modelo de produção, crescimento e desenvolvimento sustentável. Pois precisamos entender que preservar o meio ambiente não é barrar o progresso da humanidade ou desmerecer a tecnologia tão valorosa e útil à vida do ser humano na terra.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) desenvolve políticas públicas que visam promover a produção e o consumo sustentáveis. Vamos detalhar algumas dessas ações. O Plano Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis é uma ação do MMA que tem o objetivo de fomentar políticas, programas e ações que promovam a produção e o consumo sustentáveis no país. Enfoca em seis áreas principais: Educação para o Consumo Sustentável; Varejo e Consumo Sustentável; Aumento da reciclagem; Compras Públicas Sustentáveis; Construções Sustentáveis e Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).

A A3P é um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a determinadas ações que vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada

dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Para enfrentar as mudanças climáticas globais o Ministério do Meio Ambiente elaborou o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, em 2008, que visa incentivar o desenvolvimento e aprimoramento de ações de mitigação no Brasil, colaborando com o esforço mundial para a redução de gases de efeito estufa. O plano estrutura-se em quatro eixos:

- oportunidades de mitigação;
- impactos, vulnerabilidade.
- e adaptação pesquisa e desenvolvimento
- e educação, capacitação e comunicação

O Plano Nacional sobre mudanças do clima determinou a elaboração de estudos setoriais que incorporem a redução de gases do efeito estufa, através da integração da agenda ambiental com as demais dimensões do desenvolvimento.

Alguns avanços já foram registrados na questão climática, em que diversos planos setoriais têm buscado inserir os temas de mitigação e adaptação as mudanças climáticas nas estratégias de desenvolvimento setorial. No entanto, este esforço de ainda é incipiente no que se refere a biodiversidade.

No aspecto global temos como enfrentamento das mudanças climáticas globais a nova agenda sustentável da ONU para ajudar no desenvolvimento, que foi resultado da conferência **Rio+20**, uma conferência da ONU realizada em junho de 2012 no Rio de Janeiro. Nela foi discutido, entre todos os Estados-membros, o **desenvolvimento sustentável** e formas de atingi-lo no futuro.

Os Objetivos de Desenvolvimento Social - ODS da ONU se refere à criação e fortalecimento de uma cultura de sustentabilidade e responsabilidade na humanidade, nos governos e nas empresas. Nesse sentido, os ODS procuram promover medidas urgentes visando garantir os 17 objetivos propostos nessa agenda sustentável da ONU a partir da conservação de recursos naturais, do combate às mudanças climáticas e da adoção de práticas de produção e consumo mais sustentáveis.

Também temos os acordos entre blocos de livre comercio que exercem importante pressão para que os países membros cumpram os acordos ambientais e tracem estratégias de

preservação, pois se não atenderem as metas estabelecidas e se comprometimento ambiental perdem economicamente, pois a responsabilidade social agrega valor aos produtos. objetivam negócios mais responsáveis, eficientes, competitivos e transparentes; práticas industriais menos agressivas ao meio ambiente e aos recursos naturais; contribuição para o bem-estar geral, saúde e qualidade de vida no planeta.

Assim, a ideia por trás da agenda sustentável da ONU também é aprimorar processos buscando serviços oferecidos da melhor forma possível, através da utilização racional dos recursos naturais, visando maior eficiência e redução de custos e de impactos ambientais. Além disso, pretende-se valorizar e defender políticas que garantam os direitos do trabalhador, como saúde e segurança no trabalho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudarmos os conceitos de responsabilidade ambiental podemos ver que este está intimamente atrelado a qualidade de vida e que deve vir acompanhada do desenvolvimento social e econômico, pois não há qualidade de vida sem desenvolvimento socioeconômico, ao tempo que não há crescimento econômico louvável, sem respeito ao ser humano e as leis ambientais e trabalhistas.

A Administração Pública tem o dever de estimular o desenvolvimento de processos industriais e de urbanização sustentáveis, bem como orientar as comunidades a adotar estratégias preventivas, com a finalidade de minimizar os impactos que venham a ser causados pelos desastres ambientais considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo qualidade de vida, garante segurança para si e para suas futuras gerações.

Por nos referirmos à Administração Pública, isso não significa que estamos atribuindo-lhe apenas, essa responsabilidade, é preciso que cada cidadão de uma democracia moderna exerça seu papel na sociedade em que vive. E daí, colabore para enveredar o mundo numa trilha que lhe resguarde.

Assim, a responsabilidade ambiental está atualmente condicionada pela aplicação de regulamentações, políticas, legislação cada vez mais rígida e pela busca de melhor reputação perante a sociedade que está reconhecendo a questão ambiental como valor permanente, considerados fatores de avaliação e indicadores de preferência para investidores e consumidores.

No Brasil temos os desafios de superar a necessidade da definição de indicadores de desenvolvimento sustentável, faz-se necessário ainda o estabelecimento de metas que possam nortear e avaliar o desempenho de um país rumo a sustentabilidade.

Também precisamos elaborar estratégias de desenvolvimento envolvendo vários setores para avançar nas políticas de respeito proteção a biodiversidade local. E buscar o aprimoramento e homogeneização dos sistemas de monitoramento e avaliação para que gerem informações de qualidade para que se possam ser feitos ajustes de rumos das políticas públicas, retroalimentar seus processos de planejamento e refletir sobre os problemas que estejam dificultando o alcance dos objetivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHRENS, Sérgio. **O Novo Código Florestal Brasileiro: direitos fundamentais.** Embrapa Florestas. Disponível em <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/306898/1/SP4708.pdf>> Acesso em 03/05/2023.

BARATA, Martha Macedo de Lima; KLIGERMAN, Débora Cynamon; MINAYO-GOMEZ, Carlos. **A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica.** Ciência & Saúde coletiva. 2016. Disponível em <<https://www.scielo.org/article/csc/2007.v12n1/165-170/>> 30/09/20.

BECK, Ulrich. **Living in the world risk society.** Economy and Society. Volume 35 Number 3_August 2006: 329-345.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Decreto nº 23.793** de 23 de janeiro de 1934 - Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 21 mar. 1935. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm> Acesso em 03/05/2023.

_____. **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília, 15 set. 1965. Disponível em <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91627/codigo-florestal-lei-4771-65>> Acesso em 03/05/2023.

_____. **Lei nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03/05/2023.

_____. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 03/05/2023.

_____. **Lei Federal 6.938/81**. Política Nacional de Meio Ambiente, 1981. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm > Acesso em 03/05/2023.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18.07.2000 – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm > Acesso em 03/05/2023.

_____. **Lei nº. 11.445** de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm> Acesso em: 03/05/2023.

_____. **Lei 12.305**. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/112305.htm> Acesso em: 03/05/23.

_____. **Lei Federal nº 12.651**, 2012. Dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa. Brasília, 25 de maio de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm> Acesso em 03/05/2023.

BÜHRING, Marcia Andrea; TONINELLO, Alexandre Cesar Toninelo. **Responsabilidade civil ambiental do estado, em face dos desastres naturais**: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/210566801.pdf>> Acesso em 03/05/2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAVALCANTE, Maria Laize Simões Albuquerque. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, ISSN-e 2525-3387, ISSN 1980-086X, Vol. 10, Nº. 1, 2012, págs. 193-216. Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167656>> Acesso em 03/05/2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário** 7ª edição, atual e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em <<https://sustainabledevelopment.un.org>> Acesso em: 03/05/2023.

PLANO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (PNMC). Versão para consulta pública, 2023. Disponível em: <<http://www.forumclima.org.br/arquivos/plano-nacional-mc.pdf>> Acesso em: 03/05/2023.

SILVA, Ana Paula Moreira da; MARQUES, Henrique Rodrigues; SAMBUICHI, Regina Helena Rosa. **Mudanças no Código Florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei**. Repositório do Conhecimento IPEA. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6912>> Acesso em 03/05/2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros